



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001818/2003-21
Recurso n° 242.995 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.310 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CLÍNICA CARDIOLÓGICA INTEGRADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/2003

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF. SISTEMÁTICA 543-B. APLICAÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (RE 377.457, RE 381.964, Min. Gilmar Mendes).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/2003

SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO — REVOGAÇÃO.

A isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-15.848, de 28 de maio de 2007, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 187 a 196, que decidiu por indeferir o pedido de restituição da COFINS, na condição de sociedade civil de prestação de serviços de profissões regulamentadas e não homologou as compensações.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 110/128, a interessada deduziu as seguintes alegações:

a) as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de, COFINS, por força do art. 60 da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma não foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, pois esta norma é hierarquicamente inferior àquela.

b) ao regular a contribuição de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal por lei complementar, o legislador pretendeu conferir maior estabilidade à regulação da matéria, **de** modo que, **a** despeito de não haver exigência constitucional de lei complementar nesta hipótese, não pode a lei ordinária pretender introduzir alterações.

c) a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido não obsta o gozo da isenção, pois o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 apenas fez referência às sociedades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/97, e não à forma de apuração do resultado para fins de pagamento do imposto de renda; assim, exige-se apenas que a sociedade seja constituída exclusivamente por pessoas domiciliadas no Brasil, que esteja registrada no Registro Civil *das* Pessoas Jurídicas e que tenha por objeto a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada-lá farta jurisprudência reconhecendo a isenção da COFINS para as sociedades de profissão regulamentada, que resultou inclusive na elaboração da Súmula 276 do STJ;

d) o valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente, sob pena de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da moralidade pública;

e) a compensação pretendida tem suporte nos arts. 165 e 170 do CTN, no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 66/2002.

f) a COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que, quando esta ocorre de modo tácito, a extinção do crédito tributário se dá apenas após o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CIN. Só então começa a correr o prazo de cinco anos para pedir restituição, prescrito pelo art. 168, 1, do CTN, de modo que **assiste** ao contribuinte o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.

g) o art. 3º da Lei Complementar 118/05 é ilegal ao estabelecer alteração no prazo de repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois afronta as normas do CTN que regulam a extinção do crédito tributário e o lançamento. A propósito da norma prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o STJ já fixou o

entendimento de que é descabida sua aplicação retroativa, determinando que o novo prazo passa a valer somente em junho, quando entra em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

h) pediu que seja concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto sustentou que:

a) o argumento trazido pela *defesa* com relação às sociedades civis de profissão regulamentada, também fica afastado, em razão da sua revogação por lei posterior plenamente válida, conforme as decisões do STF e STJ, que transcreveu:

b) a respeito da hierarquia das normas, frisar como importante que a Lei Complementar nº 70/91 *apenas* formalmente é lei complementar, pois do ponto de vista material tem natureza de lei ordinária. Destacou o voto do Relator, Ministro Moreira Alves, em sessão plenária do STF, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF, em que se reconheceu, à unanimidade, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, e 9º (em parte); 10 e 13 (em parte), daquela Lei Complementar;

c) coerentemente com esse posicionamento, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134-1, pelo qual se questionava o artigo 8º e seu § 1º, da Lei 9.718/98, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal. Assim, vê-se claramente que foi admitida a alteração da Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 2º previa uma alíquota de 2% para a Cofins, pela Lei nº 9.718/98, que, pelo seu artigo 8º, elevou tal alíquota para 3%.

d) em consequência, afastou a interpretação no sentido de que somente por meio de lei complementar poderia ser alterada a Lei Complementar nº 70/91, por evidente confronto com a posição do Supremo Tribunal Federal.

e) com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 56, revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Eis a redação do dispositivo:

f) o contribuinte está a se insurgir contra disposição expressa de lei. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

g) quanto ao prazo para repetir o indébito, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é a data do pagamento indevido pelo sujeito passivo, quando os efeitos da extinção do crédito tributário já se operam. Logo, a extinção do crédito pelo pagamento independe do implemento de qualquer condição para adquirir eficácia. Pelo contrário, somente o implemento de condição futura, incerta e no prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do CTN, qual seja; a não-homologação, poderá alterar o que foi previamente apurado pelo sujeito passivo e infirmar a extinção do crédito tributário. Amparou-se na doutrina de Alberto Xavier para afastar a pretensão da impugnante do prazo de dez (10) anos para a aludida repetição.

Cientificada da decisão em 20/05/2009, fls. 149, irressignada, a interessada apresentou recurso voluntário em 13/07/2007, fls. 202/227, em que reitera os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria foi decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida como de repercussão geral, tendo como paradigma a decisão no RE 377.457 e RE 381.964, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, na sistemática do art. 543-B, do CPC, segundo excerto da ementa, a seguir:

O Tribunal declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Cofins sobre as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados.

As decisões tomadas na sistemática acima devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos no âmbito do CARF, segundo determina o art. 62-A do RICARF, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13851.001818/2003-21
Acórdão n.º **3803-002.310**

S3-TE03
Fl. 257



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13851.001818/2003-21
Interessada: CLÍNICA CARDIOLÓGICA INTEGRADA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.310**, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente